

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.339/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159971-01	
Impugnação:	40.010124296-60 (Aut.), 40.010124301-45 (Coob.)	
Impugnante:	Papelaria Nova Metr�pole Ltda.(Aut.)	
	IE: 702584544.01-07	
	F�bio Oliveira Terra (Coob.)	
	CPF: 033.214.508-52	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Rocha Viola/Outro(s)(Aut. e Coob.)	
Origem:	DF/Uberl�ndia	

EMENTA

MERCADORIA – SA DA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL – SIMPLES MINAS. Constatadas sa das de mercadorias desacobertas de documenta  o fiscal, por empresa inscrita no Simples Minas, apuradas mediante confronto dos documentos extrafiscais apreendidos com os documentos emitidos pela Autuada. Procedimento considerado tecnicamente id neo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Corretas as exig ncias de ICMS, Multas de Revalida  o capituladas nos artigos 56, inciso II da Lei 6763/75 e 38, inciso II, al nea “a”, Anexo X, do RICMS/02 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da citada lei. Lan amento procedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A presente autua  o versa sobre a constata  o de sa das de mercadorias desacobertas de documenta  o fiscal, no per odo de julho/03 a outubro/04, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado e os dados contidos em sua escrita fiscal.

Exige-se ICMS, Multas de Revalida  o capituladas nos artigos 56, inciso II, da Lei 6763/75 e 38, inciso II, al nea “a”, Anexo X, do RICMS/02 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da citada lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constitu do, Impugna  o em conjunto  s fls. 289 a 318, contra a qual o Fisco se manifesta  s fls. 341 a 354.

DECIS O

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infra  o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arguem os Impugnantes a nulidade do Auto de Infração porque, em primeiro lugar, a apreensão dos documentos narrados no AI deu-se de maneira ilegal. Questiona a falta de um AIAF - Auto de Início de Ação Fiscal -, e que, no caso, foi emitida apenas uma Ordem de Serviço - OS -, que não é instrumento capaz de autorizar o início de um levantamento fiscal. Finalmente, hostiliza o prazo para a conclusão dos trabalhos por parte da Fiscalização.

“Data venia”, não merece acolhida a preliminar arguida como se verá a seguir.

No que diz respeito à apreensão dos cadernos, foi emitido o competente “TAD” - Termo de Apreensão e Depósito -, identificando os documentos apreendidos, o local de sua apreensão e os servidores responsáveis, tudo na forma da legislação mineira, artigo 71, do RPTA/MG.

Em relação à Ordem de Serviço, razão também não assiste à defesa, pois, mesmo que não houvesse a O.S., ainda assim o feito não seria maculado, porque, a autuação em casos tais, não requer, taxativamente, que tenha “termos” precedentes.

Portanto, inviável tal arguição.

Finalmente, invoca a defesa o fato de que a Fiscalização excedeu o prazo limite para a conclusão dos trabalhos.

Posteriormente, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal e, como dito pela Fiscalização, o prazo de validade do AIAF é de 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado, conforme o caso. O fato de ter ultrapassado este prazo não traduz nulidade do AI porque a autuação não é vinculada plenamente a estes termos iniciais.

Aliás, cabe observar que a Autuada, diante destas circunstâncias, poderia ter se valido da denúncia espontânea, o que não fez, no caso vertente.

Portanto, não há nulidade no feito fiscal.

Do Pedido de Prova Pericial

O pedido de prova pericial suscitado pelos Impugnantes, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 142, do RPTA/MG.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante do confronto de documentos extrafiscais com os dados da escrita fiscal do estabelecimento autuado, no período de julho/03 a outubro/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

Melhor sorte não assiste à defesa, pois, objetivamente, os documentos apreendidos pelo Fisco possuem de fato caracteres de um controle paralelo, com indicação de pagamentos, períodos, destinatários dos recursos, etc.

Soma-se ainda o fato de que os documentos apreendidos pertencem à Impugnante.

Neste compasso, correto está o lançamento e o desenquadramento perpetrado, pois os documentos apreendidos fazem alusão ao período, objeto de autuação, não havendo que se falar em “retração do desenquadramento”, pois, como visto, o Fisco cotejou este controle paralelo mês a mês e confrontou, mês a mês, com a escrita regular.

Assim, tendo a Autuada ultrapassado o limite mensal de faturamento comprovado pelo Fisco, que correto o desenquadramento, não tendo cabimento a afirmativa da defesa de que só deveria ocorrer a partir do Auto de Infração.

Não há cumulação de multas no caso presente porque as sanções aplicadas, como informado pelo Fisco, são autônomas, inexistindo, assim, a referida cumulação, uma vez que a multa de revalidação é devida em razão do descumprimento da obrigação principal (não pagamento do tributo) e a multa isolada por descumprimento da obrigação acessória.

Inaplicável também a redução da multa isolada porque, o artigo 55, inciso II, alínea “a”, enumera que tal benesse está vinculada à constatação do ilícito no cotejo de documentos regulares, o que não é o caso porque o confronto deu-se também com escrita paralela.

Sobre a questão dos juros, improcedente também a tese de defesa porque, textualmente, a legislação mineira prevê os juros e a conexão adotados no Auto de Infração, notadamente o artigo 161, do CTN e 226, da Lei 6763/75.

Sobre a responsabilidade do Coobrigado, tem-se que o Sr. Fábio de Oliveira Terra contribuiu diretamente pelo ilícito praticado, pelo que, legítima a sua participação no polo passivo desta contenda.

Desta forma, resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legitimando-se as exigências fiscais constituídas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

